



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO N.º 07/09 - 4ª CCR/MPF,
01 DE JULHO DE 2009.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora - Geral da República que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX e 8º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 75 e conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do art. 8º, § 4º da mesma Lei, *considerando:*

1. A realização de Audiência Pública com o tema “Estradas na Amazônia: a questão da BR 319”, promovida pela 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na data de 08 de junho de 2009, com a participação de representantes da sociedade civil, de órgãos públicos, de especialistas e membros do Ministério Público Federal;
2. As diversas questões suscitadas na mencionada Audiência Pública, entre elas:
 - a) A importância do interflúvio Purus-Madeira para a conservação da sóciobiodiversidade brasileira;
 - b) As fragilidades do Estudo de Impacto Ambiental - EIA entre as quais se destacam:
 - fato de que a delimitação da Área de Influência Direta do empreendimento se restringiu a uma faixa de 5 km de cada margem da rodovia, resultando em uma área de 895.387 hectares, desconsiderando o papel das estradas como vetores de desmatamento na Amazônia e o próprio Termo de Referência para elaboração do EIA;
 - que, com relação às terras indígenas, a delimitação inadequada da área de influência resultou na exclusão da análise de impactos sobre 18 terras indígenas, como também de grupos de índios em situação de isolamento reconhecidos pela FUNAI;

- o fato de que a conclusão do Estudo de Impacto Ambiental considera a viabilidade ambiental do empreendimento a partir de um cenário de governança inexistente;
 - c) As diversas preocupações com os impactos socioambientais do empreendimento, destacando-se que em sua área de influência direta habitam pelo menos 10 etnias em 23 terras indígenas, das quais 11 ainda estão em processo de homologação e que há relatos sobre a ocorrência de 04 povos indígenas em situação de isolamento e risco na área de influência direta do empreendimento;
 - d) A ausência de avaliação de impacto socioambiental sobre os diversos povos tradicionais presentes na área de influência do empreendimento;
 - e) O fato de que nas Audiências Públicas do procedimento de licenciamento ambiental a participação dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais ficou prejudicada;
 - f) O baixo nível de implementação das Unidades de Conservação já existentes no estado do Amazonas, havendo hoje tão-somente 30 servidores para atender todas as Unidades, sendo 17 analistas ambientais e 13 técnicos administrativos, o que corresponde a 1 funcionário para cada 421 mil hectares;
 - g) Os fortes indícios de que o empreendimento induzirá o aumento do desmatamento na região e
 - h) O fato de que o estudo de viabilidade econômica da BR-319, que consta do estudo de impacto ambiental não considerou os custos das medidas de mitigação/compensação/monitoramento ambiental, tornando insubsistentes suas conclusões.
3. Que o Ministério do Meio Ambiente, em setembro de 2008, constituiu Grupo de Trabalho com a atribuição de *“definir, planejar e apresentar medidas preventivas a serem adotadas em relação aos impactos derivados do empreendimento, para impedir o desmatamento e a descaracterização do Bioma Amazônia ao longo da estrada, tais como: a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, zonas de exclusão e alternativas menos impactantes, avaliação e quantificação dos custos de implantação e manutenção das dez Unidades de Conservação previstas ao longo da BR 319”*;
4. As pré-condições à concessão de Licença Prévia, estabelecidas no Relatório Final deste Grupo de Trabalho, as quais foram endossadas pelos respectivos presidentes do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio:
- a) A disponibilização prévia de recursos conforme apresentado no Plano de Proteção e Implementação das Unidades de Conservação da BR 319;

- b) Implantação imediata de ações interinstitucionais (IBAMA, ICMBio, IPAAM, DPF) de proteção e vigilância para a área de influência da BR 319, visando impedir o desmatamento e a descaracterização da área;
 - c) Elaboração de um Plano de Desenvolvimento e Regularização Fundiária pelo INCRA para as áreas ao longo da BR 319;
 - d) Elaboração e execução, pelos órgãos ambientais estaduais, de um plano de regularização ambiental das propriedades particulares identificadas, assim como dos Projetos de Assentamento Rurais;
 - e) Levantamento, organização e disponibilização de informações geográficas relacionadas aos órgãos públicos com ações de desenvolvimento previstas ao longo do eixo da BR 319;
 - f) Estabelecimento de modelos de engenharia apropriados para garantir, no processo de licenciamento ambiental de recuperação da rodovia, a manutenção da conectividade das áreas naturais relevantes, como as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal, além de outras áreas definidas em estudos específicos;
 - g) Disponibilização de pessoal de apoio nas instituições;
 - h) Formação de um Comitê Gestor para planejar, acompanhar e monitorar a implementação dessa e outras ações previstas para a região;
5. Que a incerteza acerca da implementação de uma forte governança na região é corroborada por documentos emitidos pelo próprio IBAMA, como o Relatório de Vistoria de 06/10/2008-COTRA/CGTMO/DILIC¹, em que relata-se que o segmento B do trecho da BR-319 (Porto Velho-Humaitá) foi periciado com a finalidade de se averiguar o cumprimento do Termo de Acordo e Compromisso entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e o IBAMA. O relatório conclui que houve negligência no cumprimento dos Programas Ambientais previstos no TAC e ainda tece onze recomendações ao DNIT;
6. Que, especificamente quanto ao trecho que é objeto do EIA, conforme informações prestadas na Audiência Pública promovida pelo Ministério Público Federal, o IBAMA constatou em vistoria realizada em maio de 2009, a ausência de indícios em campo de efetivação das ações propostas pelo Grupo de Trabalho, principalmente da instalação de portais de fiscalização, fortalecimento das ações de fiscalização, sinalização e demarcação de Unidades de Conservação e assentamentos rurais, apontando ainda que ocorreu um aumento da ocupação das margens da rodovia, como a Comunidade de Realidade, com aumento significativo entre 2005 e 2009; aumento das ações exploratórias na região, sendo constatada a existência de três madeireiras no trecho central da rodovia, bem como desmatamentos pontuais ao longo da rodovia;

¹ Consulta realizada em 02/06/2009 no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

7. Que, portanto, é evidente que a situação de governança usada como pressuposto para conclusão acerca da viabilidade ambiental da BR 319 é incerta e depende de fatores externos ao Estudo de Impacto Ambiental, ao licenciamento e ao empreendimento;
8. Que o próprio EIA concluiu que todos os indicadores são altamente favoráveis, considerando-se um cenário de governança ambiental forte e que, por outro lado, a Rodovia BR-319 não seria uma opção oportuna na ausência de governança ambiental;
9. Que, por todo o exposto quanto à questão dos povos indígenas e comunidades tradicionais, é patente que não foi iniciado qualquer processo de consulta quanto à implementação do empreendimento;
10. O potencial de reorganização socioespacial associado à pavimentação da BR-319 que requer, para maior eficácia e efetividade do planejamento territorial, a aplicação de uma Avaliação Ambiental Estratégica com escopo suficiente para superar as limitações de um estudo de projeto e ainda, a necessidade de um estudo multiescalar (múltiplas escalas e diferentes níveis de detalhe) de maior abrangência geográfica, assim como a integração de outros projetos relacionados às dinâmicas condicionadas pela BR-319;
11. A tramitação, na Procuradoria da República no Estado do Amazonas do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001449/2008-47, instaurado com o escopo de apurar a regularidade ambiental do planejamento e das obras da BR-319, que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO;

E ainda:

1. Que, nos termos da Lei Complementar 75/93, cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
2. Que, a Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);
3. Que a Floresta Amazônica é integrante do Patrimônio Nacional, e por determinação constitucional, sua utilização far-se-à dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;
4. Que a proteção do meio ambiente deve guiar a atuação dos órgãos públicos e dos agentes da iniciativa privada em todo e qualquer empreendimento, porquanto é este um princípio geral da ordem econômica constitucional brasileira (art. 170, VI, da Constituição da República);
5. Que a Resolução 1/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente determina em seu artigo 5º que “o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente,

obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade” e

6. O disposto no art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece que os governos devem “a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”

RESOLVE

RECOMENDAR,

Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que:

- a) Considere as deficiências do Estudo de Impacto Ambiental, apontadas na Audiência Pública e no parecer produzido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, respondendo, de forma fundamentada, a todos os questionamentos ao Estudo de Impacto Ambiental;
- b) Abstenha-se de proferir decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento e, portanto, expedir qualquer licença ambiental até que sejam cumpridas todas as condicionantes estabelecidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério do Meio Ambiente;
- c) Como órgão responsável pela condução do procedimento de licenciamento ambiental, determine a complementação do EIA, para que, na análise sócio-cultural, inclua os povos indígenas que vivem na área de influência do empreendimento, bem como sejam esses consultados a respeito;
- d) Por fim, com fundamento no art. 8º, § 5º da Lei Complementar 75/93, requisito que Vossa Excelência, no prazo de 10 dias, remeta informações circunstanciadas acerca do cumprimento das condicionantes que constam do Relatório do Grupo de Trabalho sobre a BR 319, explicitando: nível de implementação de cada uma das medidas, cronograma

atualizado, com previsão de implementação das metas e com especificação de todas as responsabilidades de cada órgão envolvido.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis inertes, por violação dos dispositivos legais pertinentes.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora - Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR